SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288969 - SP (2026/0232302-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DA SÚMULA 283/STF, DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO (COTEJO ANALÍTICO) E SÚMULA 518/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada. Alegações genéricas, insistência no mérito e invocação abstrata de princípios não superam os óbices processuais de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de admissibilidade da origem apontou, de forma autônoma e suficiente, a incidência da Súmula 283/STF, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (falta de cotejo analítico) e a impossibilidade de alegar violação a enunciado sumular (Súmula 518/STJ). O agravo regimental não enfrentou tais fundamentos de modo efetivo, concreto e pormenorizado, limitando-se a reiterar tese de revaloração jurídica das provas e a invocar princípios gerais.

3. Prevalece a orientação de que a falta de dialeticidade impede o conhecimento do agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59767311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 41dbe5d2-5ec9-46a6-be4c-fb1c239958ba

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 41dbe5d2-5ec9-46a6-be4c-fb1c239958ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288969 - SP (2026/0232302-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DA SÚMULA 283/STF, DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO (COTEJO ANALÍTICO) E SÚMULA 518/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada. Alegações genéricas, insistência no mérito e invocação abstrata de princípios não superam os óbices processuais de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de admissibilidade da origem apontou, de forma autônoma e suficiente, a incidência da Súmula 283/STF, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (falta de cotejo analítico) e a impossibilidade de alegar violação a enunciado sumular (Súmula 518/STJ). O agravo regimental não enfrentou tais fundamentos de modo efetivo, concreto e pormenorizado, limitando-se a reiterar tese de revaloração jurídica das provas e a invocar princípios gerais.

3. Prevalece a orientação de que a falta de dialeticidade impede o conhecimento do agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE GONÇALVES contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à Súmula 283/STF, à deficiência de cotejo analítico e à Súmula 518/STJ.

Documento eletrônico VDA59767681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:40
Código de Controle do Documento: ff16e338-2eac-4970-8de5-30d2648c0b78

Na presente insurgência, o agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois teria havido impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade. Alega que a controvérsia submetida a esta Corte não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas sim correta aplicação da legislação federal, tratando-se de revaloração jurídica da prova, com apoio em julgados desta Corte. Aduz que não se deve prestigiar rigor formal excessivo em detrimento da efetiva prestação jurisdicional, pois as razões permitem identificar de forma clara os fundamentos impugnados e a pretensão deduzida. Defende a primazia do julgamento de mérito e a observância dos princípios da cooperação, boa-fé processual, instrumentalidade das formas, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Sustenta, ainda, que se trata de crime de natureza sexual com prova débil e controversa, reafirmando a necessidade de processamento do recurso especial para absolvição (e-STJ fls. 286/288).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão para que seja conhecido o agravo em recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, determinando-se o processamento do agravo em recurso especial e o exame do mérito do recurso especial (e-STJ fls. 286/288).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao constatar a ausência de impugnação específica quanto a três fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem: incidência da Súmula 283/STF, deficiência na demonstração do dissídio (cotejo analítico) e impossibilidade de apontar violação a enunciado sumular (Súmula 518/STJ) (e-STJ fls. 280/281). Esses óbices foram expressamente consignados na decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça, que também havia apontado a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 258/262).

Não obstante, nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 286/288), a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que teria impugnado os fundamentos, a sustentar que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica da prova, e a invocar princípios como a primazia do mérito, cooperação e instrumentalidade das formas, sem enfrentar de modo efetivo e pormenorizado a incidência da Súmula 283/STF, a deficiência do cotejo analítico exigido para a alínea “c” e a vedação da Súmula 518/STJ.

Documento eletrônico VDA59767681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:40
Código de Controle do Documento: ff16e338-2eac-4970-8de5-30d2648c0b78

Ademais, trouxe considerações sobre o mérito da condenação em crime de natureza sexual, as quais não superam os óbices processuais apontados.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/ STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Documento eletrônico VDA59767681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:40
Código de Controle do Documento: ff16e338-2eac-4970-8de5-30d2648c0b78

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*
> *2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Assim, mantêm-se incólumes os fundamentos da decisão agravada, porquanto o agravante não demonstrou o desacerto do não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 280/281). A insistência em teses meritórias, descoladas do enfrentamento dos óbices processuais apontados, não autoriza a revisão pretendida.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:40
Código de Controle do Documento: ff16e338-2eac-4970-8de5-30d2648c0b78

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232302-2

AgRg no AREsp 3.288.969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10011695620238260274 15005090520238260274

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:50
Código de Controle do Documento: 72C2B9EF-2194-4A57-9E98-544002F9D9BB